



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

GABINETE DO VEREADOR
NILTINHO DO LANCHE - PMDB

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								13/2017
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autor(es): NILTINHO DO LANCHE - PMDB								
PROTOCOLO: Recebi em : ____/____/____ _____ Secretário								

INSTITUI O “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do **VEREADOR NILTINHO DO LANCHE**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Tangará da Serra.

Art. 2º O “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

Art. 3º As escolas da rede privada do município de Tangará da Serra poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 4º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 5º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto

localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para Educação de Trânsito;

III – promoção da paz no trânsito;

IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – promoção da preservação do patrimônio público;

VI – promoção da sustentabilidade sócio-ambiental.

Art. 6º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 7º A implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 8º O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 9º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 10. As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”.

Art. 11. O “Programa Educação no Trânsito” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios parcerias e ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta lei.

Art. 13. A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

NILTINHO DO LANCHE
VEREADOR – PMDB

JUSTIFICATIVA

O projeto tem como objetivo promover reflexão sobre a realidade do trânsito e formação para a educação no trânsito buscando conscientização e conseqüentemente maior segurança para os usuários.

O vereador Niltinho do Lanche destaca a necessidade dessa orientação nas escolas. “Sabemos que os alunos são replicadores de informações e nada melhor que levar até eles a reflexão sobre o trânsito que queremos, pois serão eles os condutores de amanhã e disseminadores dessas informações em seus lares”.

O projeto propõe ainda a realização de seminários, palestras, dinâmicas etc, abordando temas relacionados à educação, preservação e à segurança no trânsito, além de parcerias, celebração de acordos e convênios para que o projeto possa ter viabilidade, envolvendo toda a comunidade escolar.

Após aprovado e sancionado a Administração Municipal ficará autorizada a celebrar convênios parcerias e ou outros instrumentos de cooperação para promoção de ações de educação no trânsito, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais bem como com empresas e instituições privadas e órgãos não-governamentais visando ao apoio no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes da lei.

É fundamental que cada um tenha a devida consciência da sua responsabilidade no trânsito que desejamos. “Precisamos ser agentes de mudanças dentro de onde vivemos, melhorando os espaço e assumindo a nossa responsabilidade para um trânsito mais seguro”.

Observaremos que a curto e a médio prazos, as advertências e punições, ou seja, a fiscalização dos agentes de trânsito, pardais, barreiras e lombadas eletrônicas ajudam a diminuir os índices de acidentes, mas somente a longo prazo através da educação que formaremos motoristas mais conscientes e responsáveis para redução dos números de infrações e acidentes.

Assim, contando com o habitual apoio dos nobres pares, apresentamos o presente projeto, para apreciação, em **REGIME DE TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Plenário das Deliberações, Vereador Daniel Lopes da Silva, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

NILTINHO DO LANCHE
VEREADOR – PMDB

